PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 54 DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL.

CRIA OS COMPONENTES DO MUNICIPIO DE MAJOR VIEIRA ESTADO DE SANTA CATARINA, DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, DEFINE OS PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Major Vieira, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, **Orildo Antônio Severgnini**, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela **Lei nº. 11.346, de 15 de setembro de 2006**, com o **Decreto nº. 6.272, de 2007**, o **Decreto nº. 6.273, de 2007**, e o **Decreto nº. 7.272**, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º - A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º - A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º - É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

§ 3º - Deve-se assegurar a transparência dos programas, das ações e dos recursos, bem como o critério para sua concessão.

§ 4º - O dever do Poder Público Municipal não exclui as responsabilidades das pessoas, da família, das empresas, das entidades sem fins lucrativos e da sociedade.

Art. 3º - A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças conseqüentes da alimentação inadequada.

Art. 4º - A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e étnico-culturais do Município;

VII – a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Município, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

Art. 5º - A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Município sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º - O Município de Major Vieira, deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal implementará programas, projetos e ações voltadas ao cumprimento integral da presente Lei, estando os mesmos vinculados a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e acompanhados pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA.

CAPÍTULO II

DOS COMPOMENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SISAN

Art. 8º - A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Major Vieira, Estado de Santa Catarina, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

Art. 9º - O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios e diretrizes dispostos na Lei 11.346 de 15 de setembro de 2006.

Art. 10º - São componentes municipais do SISAN:

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional instância responsável pela indicação ao COMSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;

II - o COMSEA é um conselho vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;

III - a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal – deverá ser integrada pelos mesmos representantes governamentais titulares e suplentes no COMSEA, e terá as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº7272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal

de Segurança Alimentar e Nutricional e do COMSEA, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN Municipal, será presidida por um de seus membros titulares com atribuições de articulação e integração e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria-Executiva da CAISAN Municipal.

IV - os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN;

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - FUMSAN

Art. 11 - Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSAN, vinculado e administrado pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, com o objetivo de concentrar recursos e propiciar apoio ou suporte financeiro para custeio das ações que visem à preparação, implantação, desenvolvimento e ampliação de projetos no âmbito dos objetivos da presente Lei.

Art. 12 - Constituem receitas do FUMSAN:

I – Contribuições, subvenções e auxílios da União, Estado e do Município, de sua administração direta e indireta, destinadas ao FUMSAN;

II – As destinações autorizadas em lei municipal das arrecadações resultantes de consórcios, associações, convênios, programas de cooperação, contratos e acordos específicos, celebrados entre o município e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – As contribuições resultantes de doações específicas ao FUMSAN;

IV – Transferências autorizadas de recursos de outros fundos;

V – Transferências intergovernamentais;

VI–Dotações orçamentárias repassadas pelo município e créditos adicionais suplementares que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

VII – Rendimento e juros provenientes de aplicações financeiras;

VIII – Legados;

IX – Outras receitas autorizadas por Lei.

Parágrafo único: Os recursos de que trata este artigo serão depositados em instituição financeira oficial e em conta especial sob a denominação Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSAN.

Art. 13 - O COMSEA assumirá caráter deliberativo e fiscalizador quando da aprovação de projetos e de outras ações que venham a utilizar recursos do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSAN.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Major Vieira/SC, 29 de setembro de 2017.

ORILDO ANTÔNIO SEVERGUININI
Prefeito

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Nobres Vereadores:

O sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional SISAN é um sistema Público, legalmente instituído pela lei nº11.346/2006 conhecida como LOSAN Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional que reúne diversos setores do governo e da sociedade civil, com o propósito de promover em todo o território nacional, o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Todos os estados brasileiros já aderiram ao SISAN e estão organizando o processo de adesão de seus municípios. O município ao aderir ao SISAN têm como vantagens, participação na articulação das políticas públicas voltadas ao alcance de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) e Direito Humano a Alimentação Adequada, estarão defendendo as políticas de segurança alimentar e nutricional de forma integrada e intersetorial em nível local com a possibilidade de receber apoio técnico para a implementação e aperfeiçoamento da gestão do SISAN e dos seus planos de segurança alimentar e nutricional.

O município também poderá receber apoio a ações e programas como o programa de aquisição de alimentos-PAA, incluídos nos seus respectivos planos de segurança alimentar e nutricional, quando habilitados em editais de chamada pública para descentralização de recursos federais de ministérios. Poderá pleitear recursos para construção de equipamentos públicos voltados a segurança Alimentar e Nutricional como: cozinha comunitária, restaurante popular, central de distribuição de alimentos, banco de alimentos entre outros.

A Rede de Equipamentos Públicos de apoio à Produção, Abastecimento e Consumo de Alimentos visa a redução dos índices de insegurança alimentar da população e promoção do acesso à alimentação adequada e saudável.
Incentivo a agricultura familiar, em especial os adquiridos por meio do Programa de Aquisição de Alimentos- PAA e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), entre outros.

Possibilita a organização e maior participação da sociedade civil na formulação e implementação de políticas referentes à Segurança Alimentar. Contribui para a promoção de ações de educação sobre alimentação adequada e saudável e possibilita maior acesso à alimentação adequada, de qualidade e em quantidade suficiente aos titulares desse direito.

Promove cidadania, dignidade, saúde e qualidade de vida de seus cidadãos, resultando em economia na saúde.

Os municípios que e aderiram ao SISAN têm o desafio de cumprir as obrigações previstas no Termo de Adesão, por meio das Câmaras Intersetoriais de Segurança Alimentar e Nutricional ou suas congêneres, e para tanto devem contar com a assessoria e monitoramento dos Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, que são os espaços formais de participação e controle social da Política Nacional da Segurança Alimentar e Nutricional.

Encaminhamos o presente projeto em regime de Urgência/Urgentissima.

Certo da colaboração de Vossas Excelências, com apreciação, análise e aprovação da proposição que ora apresento, no menor espaço de tempo possível, com votos de consideração e elevada estima, subscrevo-me.

Cordialmente.

ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI
Prefeito Municipal